



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8.533
(16.02.2012)



Ementa.

INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CO-AUTORIA. INFRAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO. FATOS RECHAÇADOS NAS INSTÂNCIAS CIVIS-ELEITORAIS. AÇÃO PENAL DESAMPARADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Ao recebimento da denúncia é necessário lastro probatório mínimo, de modo a indicar a plausibilidade da acusação, que não pode basear-se apenas na versão dada aos fatos pelo autor.
2. Ainda que se reconheça a independência entre as instâncias civil e criminal, a apresentação de denúncia embasada em fatos já rechaçados em outras ações civis-eleitorais, e não corroborada com outros elementos mínimos de convicção para a ação penal, dá ensejo a rejeição da inicial acusatória por falta de justa causa.
3. Não havendo outros indícios da participação dos denunciados no crime objeto do processo, deve-se rejeitar a denúncia por falta de base mínima probatória (ausência de justa causa), configurando-se a hipótese prevista no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

R. O.

[Assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

4. Denúncia rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia por ausência de justa causa, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, por conduto do seu Procurador Regional, propôs ação penal contra CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO e JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA, esta Prefeita do Município de Matriz de Camaragibe, ante a suposta prática do crime inculcado no artigo 299 do Código Eleitoral, na modalidade de oferecer dinheiro visando a obtenção de votos.

O inquérito foi instaurado por iniciativa da Procuradoria Regional, com vistas a apurar os fatos colhidos na denúncia anônima (web-site), às fls. 11 e 12 dos autos, datado de 03 de abril de 2009, bem como as denúncias anônimas, às fl. 15 e 17 dos autos.

Consta da exordial acusatória que durante o período eleitoral, aos sábados, os acusados teriam distribuído R\$ 5,00 (cinco) reais à população da municipalidade, ficando tal data conhecida como dia do "cinco".

Ao final, o douto procurador pede o recebimento da denúncia e a produção de provas durante a instrução processual e a consequente condenação dos réus, nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral.

Durante a fase inquisitorial, foram ouvidas 03 (três) testemunhas pela autoridade policial competente (fls. 66, 67 e 71) e, aproximadamente, 08 (oito) por agentes policiais, na cidade de São Luiz do Quitunde e Matriz de Camaragibe. Auto de qualificação e interrogatório dos acusados no inquérito policial às fls. 128 "usque" 137 dos autos, onde ambos se reservam o direito de só só falarem em juízo.

As fls. 28 dos autos, ofício enviado pelo Promotor da 52ª zona eleitoral, informando a douta Procuradora deste Regional que referente ao caso já houve ação de investigação judicial eleitoral, contudo, tal ação não logrou êxito tendo sido julgada improcedente, por não restar provado os abusos contidos na inicial, sem recurso a este Egrégio Tribunal Regional. Anexou ao mesmo cópia da denúncia ofertada e da sentença prolatada, às fls. 29/37 e 40 a 51 dos autos, respectivamente.

As fls. 70, o delegado que presidia o inquérito policial, determina que sejam realizadas diligências na cidade de Matriz do Camaragibe no sentido de identificar

R 70



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

e entrevistar pessoas que tenham recebido dinheiro dos denunciados.

Devidamente notificados para fins da Lei Nº 8.038/90, a defesa pugnou pela rejeição da denúncia por falta de justa causa (artigo 395, inciso III do digesto processo penal) ou pela improcedência da ação, consoante se vê às fls. 156 " usque " 176 dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line ending in a small circle.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO

O Representante do Órgão do Ministério Público Eleitoral ofertou denúncia contra CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO E JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA, como incurso, em "tese", nas penas do artigo 299 do código eleitoral, alegando que durante o período eleitoral, aos sábados, os acusados teriam distribuído R\$ 5,00 (cinco) reais à população, ficando tal data conhecida como dia do "cinco", tudo no fito de conquistar votos em favor da segunda denunciada que concorria ao pleito de 2008 no Município de Matriz de Camaragibe/AL.

Em primeira mão, é de se perquirir se a denúncia ofertada pelo *Parquet* eleitoral preenche os requisitos insculpidos nos artigos 41 do digesto processo penal e, doutro lado, se se enquadra, ou não, em qualquer das hipóteses do artigo 395, I, II e III, do CPP, os quais passo a transcrever:

"Art. 41. A denúncia ou a queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunha."

(...)

"Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal."

Em análise aos autos, verifica-se, sem sombra de dúvida, que a denúncia apresentada pelo representante do ministério público eleitoral não merece ser recebida, haja vista faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Neste momento, traz-se à tona o ofício de nº 01/09, fls. 28 dos autos, subscrito pelo promotor da 52ª Zona eleitoral e dirigido à Procuradora Regional Eleitoral, no qual aquele relata, com riqueza de detalhes e com arrimo em documentos, que já houve na referida jurisdição uma ação para se apurar os mesmos fatos imputados aos Réus, inclusive respaldada, também, nas denúncias anônimas *on line* formuladas por



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

cidadãos daquela zona no sítio virtual da Procuradoria da República, não logrando êxito em virtude da imprestabilidade dos depoimentos prestados.

Com o intento de evitar celeumas, trago para o bojo desta decisão, trechos do Of. Nº 01/09, referente à denúncia ofertada em 1º grau de fls. 29/37 dos autos, onde se vê claramente que os fatos ora em discussão são idênticos aos que foram apurados na ação julgada improcedente, constate-se:

"...diante da forma sistematizada com que distribui dinheiro dentro e em frente a sua residência, notadamente notas de cinco reais, tal prática, sempre ocorrente aos dias de sábado, ficou conhecida como dia do cinco, em razão de que no dia de sábado, há distribuição de notas de cinco reais. Isto é fato publicamente falado, comentado e conhecido pelos cidadãos."

"...A referida prática, quando chega o famigerado dia do cinco é feita de forma a despistar os agentes públicos.....com a aproximação das eleições tal prática começou a se tornar mais recorrente, passando o dia do cinco a acontecer variavelmente em qualquer dia da semana."

"Não obstante os esforços dos representados em subtraírem-se eficazmente aos olhos das autoridades, não foi cena incomum a verificação de grandes aglomerados de pessoas, geralmente carentes, na porta dos representados, tendo sido, inclusive, em algumas ocasiões, observado por este promotor essas aglomerações que, não obstante, ter tomado iniciativa de verificar de perto o fato, nunca logrou em flagrar efetiva distribuição de dinheiro."

"...em outro momento, diante de mais uma denúncia, se deslocou este Promotor até a casa dos representados onde, após verificar a multidão que ali se encontrava, após adentrar na casa dos representados e indagar as pessoas que ali se aglomeravam não logramos nenhum flagrante efetivo de distribuição de dinheiro, oportunidade em que foi requisitada abertura de inquérito policial."

Registro, ainda, por oportuno, a conclusão da sentença prolatada pelo juiz



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

de 1º grau, quanto à suposta sistemática de distribuição de dinheiro na casa dos investigados:

“...Destarte, pelas provas colhidas nos autos, bem como pelos elementos contidos no inquérito policial acima aludido, não restou comprovado o abuso do poder econômico decorrente da distribuição de dinheiro em sua casa por parte dos investigados CÍCERO CAVALCANTI ARAÚJO e JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA.”

Relativamente à sentença proferida pelo Magistrado *a quo*, cuja conclusão acima se transcreveu, não houve recurso interposto pelo *parquet* atuante na primeira instância.

Não se pode olvidar, que houve, ainda, um outro procedimento que redundou no acórdão Nº 5.942 de 18 de dezembro de 2008 - no qual se colocou sob o crivo do Poder Judiciário fatos semelhantes objeto desta ação criminal, os quais, desta vez, foram analisados por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sendo os RÉUS absolvidos.

Não se desconhece que há a separação das instâncias cível e criminal, entretanto, a circunstância de duas ações já ajuizadas e embasadas em fatos no mínimo que visam o mesmo fim, em relação a presente ação ora *sub judice*, já terem sido, por duas vezes, rechaçadas pela Justiça Eleitoral, no mínimo, fragiliza a pretensão de abrir-se a persecução criminal *in judicatio* fundada, repita-se, no mesmo contexto fático, qual seja, a suposta compra de votos.

Fragilidade probatória esta que se avulta, quando se tem, na fase extrajudicial, 11 (onze) testemunhas, das quais 08 (oito) sequer foram ouvidas pela autoridade policial, mas, sim, tão-somente, por agentes da polícia federal, não tendo serventia para fundamentar o recebimento da peça acusatória, onde sequer, lançaram seus nomes nas supostas declarações.

Por outro lado, mas ainda demonstrando a falta de elementos probatórios mínimos para o recebimento da ação penal em destaque, é de se afirmar que, conforme se denota dos testemunhos ouvidos pela autoridade policial às fls. 66 *usque* 71, em nenhum momento, confirma as testemunhas o recebimento de dinheiro ou outro bem do

R. N. O.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

casal denunciado em troca do voto, nem tampouco afirmaram que viram esta ou aquela pessoa receber qualquer vantagem, ou, ao menos, de ouvir dizer que uma pessoa tenha obtido a mínima vantagem em troca de votos.

Eis, então, trecho de alguns dos depoimentos constantes dos autos realizados perante a autoridade policial:

“...que não sabe informar sobre qualquer tipo de distribuição de dinheiro na residência de CÍCERO CAVALCANTE, bem nunca ouviu falar de evento de distribuição de dinheiro naquela residência, denominado “dia do cinco”... (CLAUDEVAN BARBOSA DA SILVA, fl. 67 dos autos).

“....que não tem como indicar as pessoas que receberam dinheiro do casal acima mencionado, pois as pessoas temem represálias advindas daqueles...que infelizmente atualmente não dispõe de provas concretas hábeis a prova cabal de distribuição de dinheiro acima descritas (MARIO JORGE DE MELO, fl. 71 dos autos, depoimento do candidato derrotado pela ré);

Das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, a única que afirmou que algumas pessoas recebiam dinheiro dos Réus foi o Sr. JAZIEL PIRES DA SILVA, às fls. 66 dos autos. No entanto, este esclareceu que nunca presenciou ditos pagamentos, vejamos:

“...que soube “por alto”, através de GERALDINA LINS DA SILVA, que em reunião realizada no hospital público daquela cidade, PETRÚCIO havia coagido os servidores daquela unidade de atendimento a apoiarem DODA CAVALVANTI; que posteriormente procurou GERALDINA e esta voltou atrás, dizendo que na verdade teria sido perseguida por PETRÚCIO BUGARI por ser casada com o adversário político dele e apoiar WASHINGTON MOURA; que tem conhecimento que diversas pessoas recebiam dinheiro na casa de CÍCERO CAVALCANTE, formando-se, inclusive filas, de pessoas interessadas; que tal fato ficou conhecido na cidade como dia do “cinco”, realizados no sábado pela manhã: “que, neste momento apresenta a relação das pessoas que sempre recebiam

R.º



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

dinheiro do Cícero Cavalcante; que sempre viu as pessoas nas filas para receberem dinheiro de Doda Cavalcante; que, sempre viu as pessoas nas filas para receberem dinheiro de Cícero Cavalcante, no entanto, nunca presenciou a entrega, pois era feita dentro da residência daquele.

Acresça-se, por mais, que a testemunha JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA, às fls. 06 e 98 dos autos, asseverou que o próprio Magistrado de 1º grau, atuante no processo que absolvera os denunciados relativo aos mesmos fatos ora *sub judice*, adentrou na residência dos Réus, com o intento de verificar as denúncias que lhes foram encaminhadas, e, em lá chegando, não presenciou a realização de qualquer conduta criminosa.

Vê-se, então, do caderno processual: a) que os réus já foram processados pelos mesmos fatos e absolvidos, ainda que no juízo cível, por duas vezes; b) das 11 (onze) testemunhas mencionadas, 08 (oito) sequer foram ouvidas pela autoridade policial, sendo imprestáveis para embasar o recebimento da exordial acusatória e das 03 (três) testemunhas que depuseram perante a autoridade policial nenhuma afirmou que viu o pagamento de qualquer quantia pelos Réus a quem quer que seja, daí porque, neste momento, ainda que incidente o princípio do *in dubio pro societate*, nesta fase processual, inclino-me, neste caso *sub judice*, diante do contexto fático e jurídico vivenciado, pela adoção do princípio da segurança jurídica, **acreditando inexistir justa causa** apta a embasar o recebimento desta ação penal originária.

Não havendo justa causa, a jurisprudência pátria, de forma pacífica, inclina-se pela rejeição da denúncia:

INQUÉRITO POLICIAL - ART. 299 DO CÓD. ELEITORAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - REJEIÇÃO.

(TRE/SP, RC nº 1109, acórdão nº 158142/2007, Rel. Des. WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, DOE 27.03.2007, p. 200).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A denúncia penal só merece ser recebida quando o fato narrado configure ilícito típico e esteja, mesmo em tese, em harmonia com o que foi antecipadamente apurado pela via do inquérito ou outro meio adequado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

2. Deve o Juiz, sob a alegação de ausência de justa causa, rejeitar a denúncia, quando, desde logo, verifica ausência de justa causa para a ação penal.
 3. Denúncia pela violação do art. 299 do Código Eleitoral. Acusação de distribuição de brindes a eleitores presentes em festividade não comprovada.
 4. Reunião comemorativa do dia das mães.
 5. Inexistência de dolo específico.
 6. Denúncia que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.
 7. Decisão com base nas provas depositadas nos autos.
 8. Recurso especial não provido.
- (TSE, RESPE nº 26073/MA, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ 16/03/2007, Página 210).

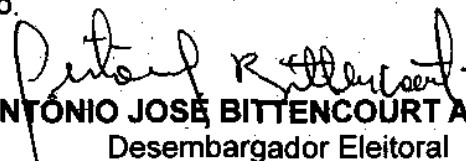
DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. REJEIÇÃO.

- Para abertura da ação penal exige-se prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do fato delituoso. A falta do inquérito policial, por si só, não impede o oferecimento da denúncia, mas os elementos indiciários devem trazer a prova inconteste da materialidade, que é absoluta. Não existindo nos autos esses elementos, não haverá justa causa para a inauguração da ação penal. (TRE/TO, Den nº 57, Rel. Des. Milson Ribeiro Vilela, DJ 13.0.2002, p. 58).

Ademais, não posso deixar de ter em mira o *strepitus process*, ou melhor, o vexame processual ao qual se submetem os réus que tem contra si recebida uma ação criminal sem o mínimo de prova a ampará-la, mormente, em causas decorrentes do âmbito eleitoral, no qual os adeptos dos candidatos vencidos na urna fazem, de um tudo, para que seu candidato, ainda que ultrapassada a eleição, consiga o mandato através de uma decisão judicial ou, no mínimo, procuram menoscabar a honra e a reputação daqueles que sagraram-se vencedores de acordo com a soberania popular.

Por todo o exposto, em face da ausência de justa causa, rejeito a ação penal originária aforada pelo Procurador Eleitoral, nos termos do art. 395, III, do CPP.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 332-21.2011.6.02.0000

Prot. 8.901/2011

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 16/02/2012 (SESSÃO Nº 16/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REU(S)	: JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: Gedir Medeiros Campos Júnior
ADVOGADO	: José Fragozo Cavalcanti
REU(S)	: CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO
ADVOGADO	: José Fragozo Cavalcanti
ADVOGADO	: Gedir Medeiros Campos Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia por ausência de justa causa, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.533, de 16.02.2012). Declarou-se, com escopo no art. 134, II, do CPC, impedido o Excelentíssimo Desembargador Luciano Guimarães Mata. Sustentação oral do douto representante Ministerial e do causídico José Fragozo Cavalcanti.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de fevereiro de 2012.

Luciano Ape
Luciano Ape

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto